

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2023 | Edição nº 13

LEGISLAÇÃO | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 11.491, de 12.4.2023 - Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.

Lei Federal nº 14.548, de 13.4.2023 - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, e com a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas .

Fonte: Planalto

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0167969-37.2020.8.19.0001

Relator Des. Luiz Noronha Dantas

j.04.04.2023 p.11.04.2023

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL ; TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE TAL DESIDERATO. EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO JARDIM OLINDA, COMARCA DE CABO FRIO ; PRÉVIA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM FACE DA QUAL FOI INTERPOSTO APELO DEFENSIVO, DECIDIDO EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELA COLENDIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, CUJO VOTO MAJORITÁRIO E DIRETOR FOI LAVRADO PELO EMINENTE DES. ANTONIO JAYME BOENTE, NEGANDO

PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, RESTANDO VENCIDA A E. DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES, QUEM DAVA PARCIAL PROVIMENTO PARA ABSOLVER QUANTO AO DELITO DE CONCURSO NECESSÁRIO, BEM COMO PARA CONCEDER O REDUTOR ESPECÍFICO DA MATÉRIA, À RAZÃO DE 1/2 (METADE), FIXANDO-SE A PENA FINAL EM 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 291 (DUZENTOS E NOVENTA E UM) DIAS MULTA, COM A CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS, CULMINANDO COM A MITIGAÇÃO AO REGIME CARCERÁRIO ABERTO 1/2 INTERPOSIÇÃO DE **EMBARGOS INFRINGENTES** E DE **NULIDADE**, VISANDO O PREVALECIMENTO DO VOTO ESCOTEIRO 1/2 PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA 1/2 MERECE PREVALECER O VOTO VENCIDO DA LAVRA DA E. DESª DENISE VACCARI MACHADO PAES, PARA ABSOLVER OS EMBARGANTES QUANTO AO DELITO ASSOCIATIVO ESPECIAL, MERCÊ DA INCOMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DO ELEMENTO TEMPORAL, ESSENCIAL À RESPECTIVA CARACTERIZAÇÃO 1/2 OUTROSSIM E NO QUE CONCERNE AO CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO, MERECE PREVALECER, IGUALMENTE, O VOTO VENCIDO PARA CONCEDER A APLICAÇÃO DO REDUTOR ESPECÍFICO DA MATÉRIA, MAS TÃO SOMENTE À RAZÃO DE 1/2 (METADE), INOBTANTE NÃO SE IGNORE A TESE FIXADA NO TEMA 712 DA REPERCUSSÃO GERAL, MAS SENDO CERTO QUE ESTE RELATOR ESTÁ LIMITADO AO UNIVERSO DA DIVERGÊNCIA QUE CONSUBSTANCIA OS **EMBARGOS INFRINGENTES**, E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, À EXTENSÃO DOS TERMOS DA DECISÃO VENCIDA, O QUE ORA SE CONCEDE EM FAVOR DE AMBOS, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDITIVOS LEGAIS PARA TANTO, EM SE TRATANDO DE EMBARGANTES QUE SÃO PRIMÁRIOS E NÃO OSTENTAM ANTECEDENTES DESABONADORES, RESTANDO, AINDA, INCOMPROVADA A VINCULAÇÃO DOS MESMOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU EM QUAISQUER DIUTURNAS ATIVIDADES CRIMINOSAS, E O QUE SE INADMITE VENHA A SER PRESUMIDO 1/2 NESTE SENTIDO, ALCANÇA-SE UMA PENA FINAL DE 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 291 (DUZENTOS E NOVENTA E UM) DIAS MULTA, ESTES FIXADOS À SUA RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA, ALÉM DA MITIGAÇÃO AO REGIME CARCERÁRIO ABERTO, E A CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS, TRANSMUTANDO-SE A PRISIONAL EM SANÇÕES ALTERNATIVAS, A CRITÉRIO DO JUÍZO EXECUTÓRIO, PELO SALDO DA PENA, SE EXISTENTE, JÁ QUE A PENA BASE, DE CONFORMIDADE COM QUE ESTATUI O ART. 42 DO ESTATUTO DOS ENTORPECENTES FORA ORIGINARIAMENTE FIXADA ACIMA DO SEU PRIMITIVO PATAMAR, MERCÊ DA QUANTIDADE TOTAL DOS ESTUPEFACIENTES ARRECADADOS PELOS POLICIAIS MILITARES E CONSISTENTES EM 1700G (MIL E SETECENTOS GRAMAS) DE MACONHA E EM 110G (CENTO E DEZ GRAMAS) DE COCAÍNA, DISTRIBUÍDOS, RESPECTIVAMENTE, EM 160 (CENTO SESSENTA) BUCHAS E EM 96 (NOVENTA E SEIS) PINOS, MAS SENDO CERTO QUE A MAIOR PARTE DAQUELE PRIMEIRO MATERIAL ILÍCITO FORA ENCONTRADO EM UM TERRENO ONDE BRENNER FOI VISTO, ANTES DE SUA ABORDAGEM, A CONSTITUIR CENÁRIO QUE NÃO PODE SER AGORA CORRIGIDO 1/2 PROVIMENTO DOS **EMBARGOS INFRINGENTES** E DE **NULIDADE**.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

JULGADOS INDICADOS

0012879-34.2023.8.19.0000

Relator Desª. Elizabete Alves de Aguiar

j. 05.04.2023 p.11.04.2023

HABEAS CORPUS. DELITOS DE HOMICÍDIO, NA FORMA QUALIFICADA E TENTADA CONTRA TRÊS VÍTIMAS. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III, IV E VI N/F DO ARTIGO 14, INCISO II (UMA VEZ), E ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, N/F DO ARTIGO 14, INCISO II, (DUAS VEZES), TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO FORMAL. PLEITO

DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB AS ALEGAÇÕES DE: 1) EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL; 2) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA ERGASTULAR; 3) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DECRETATÓRIA DA CAUTELA CONSTRITIVA; 4) OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO CULPABILIDADE E DA HOMOGENEIDADE, ANTE A DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA SEGREGACIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sabe-se que, a ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c/c o art. 647 do Código de Processo Penal). Por outras palavras, é indispensável que o manejo da ação de habeas corpus esteja subsidiado por um direito singular, cuja ameaça ou efetiva afetação decorra de ato manifestamente ilegal ou perpetrado abusivamente, de modo a fazer surgir para o paciente o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do Judiciário e por via desta ação peculiar. De início, em análise ao processo de conhecimento (autos nº 0003339-55.2020.8.19.0003) verifica-se que em 27/05/2020, foi proferida a decisão que decretou a prisão temporária do paciente, tendo o Ministério Público oferecido a denúncia em 17/06/2020, recebida em 23/06/2020. No dia 29/09/2020, foi apresentada a defesa preliminar e em 29/09/2020, foi apresentada resposta à acusação, com decisão que manteve o recebimento da denúncia em 02/02/2021. Em 21/07/2021, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi inquirida uma testemunha. Em seguida, na data de 18/10/2021, a defesa do ora paciente pleiteou o relaxamento da prisão do acusado e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, sendo certo que tais pedidos foram indeferidos em 08/11/2021. Em 18/10/2021 e 31/02/2022, foram realizadas audiências de instrução e julgamento, momento em que os pedidos de liberdade foram indeferidos. Em 30/05/2022 e 29/08/2022, foram realizadas audiências de instrução e julgamento, oportunidade foi ouvida a vítima Alexssandra dos Santos Magalhães e a testemunha Bianca do Rosário Góes. Em 15/09/2022, o Ministério Público apresentou alegações finais e, em 22/10/2022, a defesa apresentou as alegações finais, sendo certo que em 08/03/2023, a assistente de acusação apresentou as derradeiras alegações, estando a instrução encerrada, com os autos conclusos ao magistrado para a prolatação da sentença, entendendo a impetrante presente o suposto ato coator, sob o qual repousa o pleito da ordem de habeas corpus, devendo a ação ser conhecida. O que se pode constatar, pela leitura das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, e da prefacial acusatória, ao contrário do informado pela impetrante, é que o nominado paciente foi preso pela suposta prática dos crimes contra a vida, tendo sido a prisão convertida em preventiva em 23/20/2020. Sobre o tema, excesso de prazo, cabe dizer, inicialmente, que se encontra assente o entendimento em nossos Tribunais Superiores e neste órgão colegiado de que os prazos processuais não se resumem a meras parcelas aritméticas, sendo cabível sua dilatação, dentro de um critério de razoabilidade, devendo ser observado o caso concreto. Na hipótese vertente, não há se falar, validamente, em indesculpável dilatação de prazo, eis que, conforme se observa do andamento processual e relatado alhures, o Magistrado primevo conduz regularmente o processamento do feito, tendo sido tomadas todas as providências necessárias e possíveis, para a condução da instrução processual, ante a múltiplas partes envolvidas, sendo certo que a instrução encontra-se encerrada com a apresentação das alegações finais apresentada pela assistente de acusação, estando atualmente os autos conclusos para a prolatação da sentença, incidindo, ainda, na hipótese o verbete 52 do E. S.T.J., denotando-se ausente qualquer possibilidade de desídia por parte do órgão do Poder Judiciário. Precedentes do S.T.F. e S.T.J. Frise-se que, o magistrado primevo, ao decretar a prisão preventiva do ora paciente, expressamente ressaltou as circunstâncias em que os supostos delitos teriam sido praticados, com os indícios de autoria delitiva contra o mesmo e as consequências resultantes da prática delituosa, o que torna a prisão cautelar necessária à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, estando, assim, o decisum vergastado, devidamente fundamentado e em total consonância com a lei, jurisprudência e doutrina pátrias. Por outro lado, tem-se que, o paciente encontra-se respondendo pela prática dos crimes de homicídios, os quais se cominam penas privativas de liberdade máximas, em abstrato, superiores a 04 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a custódia cautelar conforme preceitua o artigo 313, I do C.P.P., com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Quanto à alegação de ofensa aos princípios da culpabilidade e da homogeneidade, aventando-se hipotéticos quantitativos de pena e regime prisional, a serem aplicados ao ora paciente, em caso de condenação, tais constituem matérias de mérito, que não comportam apreciação na sede desta ação constitucional de summaria cognitio e restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância e inversão da ordem processual legal. Desta forma, infere-se que, estão presentes os indícios mínimos da materialidade e autoria delitivas, mostrando-se idônea e necessária a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal, conforme acima explicitado, não se configurando suficientes e adequadas, à espécie, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. CONHECIMENTO DO WRIT, COM DENEGAÇÃO DA ORDEM.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

TJRJ

Acusado de roubo de carros de luxo tem prisão mantida

Caso Quênia: juiz aceita denúncia oferecida pelo Ministério Público contra pai e madrasta acusados de matar bebê de dois anos

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

Informativo STF nº 1.089 novo

STF cassa decisão que impedia prisão de médico condenado por morte e retirada de órgãos de criança

O Supremo Tribunal Federal (STF) cassou decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que havia suspenso a execução da pena de 21 anos de reclusão do médico Álvaro Ianhez, condenado pela morte e pela retirada de órgãos do menino Paulo Veronesi Pavesi. A decisão foi proferida pelo ministro Ricardo Lewandowski em 4/4, na Reclamação (RCL) 57257, apresentada pelo Ministério Público de Minas Gerais (MP-MG).

Transplante irregular

O caso ocorreu há 23 anos, em Poços de Caldas (MG), onde Ianhez coordenava uma central irregular de transplantes e fraudou exames para atestar a morte encefálica da vítima para extrair rins e córneas que foram destinados, irregularmente, a uma lista de espera criada por ele próprio. Em abril de 2022, com a condenação, o presidente do Tribunal do Júri determinou a execução da pena, com expedição de mandado de prisão.

Suspensão da prisão

Contudo, a Sexta Turma do STJ, ao julgar habeas corpus, revogou a determinação de execução provisória da sentença e de prisão. O fundamento foi a decisão do STF nas ADCs 43, 44 e 54 sobre a ilegalidade da prisão preventiva ou da execução provisória da pena como decorrência automática da condenação do Tribunal do Júri. Para a Turma, a determinação de imediata execução da pena seria contrária ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Reserva de Plenário

Na Reclamação ao STF, o MP mineiro sustentava que, ao decidir, a Turma do STJ teria afastado a incidência do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal (CPP), que autoriza a prisão provisória no caso de condenação a pena

igual ou superior a 15 anos de reclusão. E, segundo o MP-MG, decisão nesse sentido por órgão fracionário contrariava o artigo 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10, que tratam da cláusula de reserva de plenário.

Súmula vinculante

Ao acolher o argumento do MP-MG, o ministro Ricardo Lewandowski considerou caracterizada a inobservância da Súmula Vinculante 10. Ele lembrou, ainda, que a constitucionalidade da execução imediata de pena igual ou superior a 15 anos aplicada pelo Tribunal do Júri está sob análise do Plenário do STF no julgamento do RE 1.235.340 (Tema 1.068 da Repercussão Geral). “Desse modo, é necessário o retorno dos autos ao STJ para que este, por meio de seu Plenário ou Órgão Especial, se pronuncie sobre a matéria”, concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Competência para investigar acusação contra Moro e Dallagnol é do STF, decide ministro

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), acolheu manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR) e determinou que a supervisão judicial da investigação sobre a acusação do advogado Rodrigo Tacla Duran de tentativa de extorsão do ex-juiz e atual senador Sergio Moro (União Brasil-PR) e o ex-procurador da República e atual deputado federal Deltan Dallagnol (Podemos-PR) tramite no STF. A decisão do ministro foi tomada na Petição (PET) 11128 nesta segunda-feira (10), último dia de sua atuação no STF.

Duran trabalhou para a empreiteira Odebrecht na época da Operação Lava Jato e, em depoimento prestado em 27/3/2023 nos autos de ação em trâmite na 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba (PR), afirmou ter sido alvo de uma tentativa de extorsão em 2016 por Moro, então titular daquela Vara, e de Dallagnol.

Segundo a PGR, a cronologia dos fatos investigados aponta para eventual interferência de Moro no julgamento de processos relativos à Operação Lava Jato, entre eles os que envolvem Tacla Duran, mesmo após sua exoneração do cargo de juiz, quando Moro exerceu o cargo de ministro da Justiça e já na condição de senador da República.

Precedente

Ao fixar a competência do STF, Lewandowski observou que, segundo a PGR, alguns dos supostos atos podem ter sido praticados no exercício de cargos com foro por prerrogativa de função na Corte. Na decisão, o ministro também deferiu o pedido de retorno dos autos à PGR para exame mais detalhado dos fatos e eventual pedido de instauração de inquérito.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

Informativo STJ nº 769

Mantida prisão preventiva de acusado de planejar sequestro do senador Sergio Moro

Por não verificar ilegalidade flagrante na decisão que decretou a prisão preventiva, a presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Maria Thereza de Assis Moura, indeferiu o pedido de habeas corpus ajuizado em favor de Janeferson Aparecido Mariano Gomes, acusado de envolvimento em um plano para sequestrar o senador Sergio Moro (União Brasil-PR).

O habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática de desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que negou o pedido de liminar formulado em outro habeas corpus.

De acordo com o processo, a prisão preventiva foi decretada no dia 21 de março, com base no plano de sequestro – idealizado a mando da cúpula da facção Primeiro Comando da Capital (PCC) – e no cometimento, em tese, de uma série de delitos, entre eles integração de organização criminosa, extorsão mediante sequestro, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de uso restrito.

No entendimento da defesa, a prisão preventiva configura constrangimento ilegal, pois não haveria prova dos crimes apontados, e os fatos relativos ao suposto sequestro seriam meramente cogitação ou atos de preparo, não sendo puníveis, conforme previsão do artigo 31 do Código Penal.

Análise do habeas corpus só seria possível em caso de flagrante ilegalidade

Para a ministra Maria Thereza de Assis Moura, o pedido não pode ser examinado no STJ, pois o tribunal de origem ainda não julgou o mérito do habeas corpus originário. Ela destacou que, nessas circunstâncias, é aplicável por analogia a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual estabelece que não compete à corte conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido à instância anterior, indefere a liminar.

A presidente do STJ também citou a jurisprudência do tribunal segundo a qual a aplicação da Súmula 691 do STF só pode ser afastada quando se reconhecer flagrante ilegalidade.

"Não visualizo manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, pois a matéria de fundo é sensível e demanda maior reflexão e exame aprofundado dos autos, sendo prudente, portanto, aguardar o julgamento definitivo do habeas corpus impetrado no tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior", concluiu a ministra.

[Leia a notícia no site](#)

Relator mantém prisão preventiva de advogado que atropelou mulher após briga de trânsito no DF

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Sebastião Reis Júnior não conheceu do pedido de habeas corpus formulado em favor do advogado Paulo Ricardo Moraes Milhomem, preso pela suposta prática de homicídio qualificado tentado, por atropelar uma mulher após uma briga de trânsito.

Paulo Milhomem está preso preventivamente. Em agosto de 2021, ele seguiu Tatiana Fernandes Machado Matsunaga até sua casa e, quando a vítima desceu do veículo, passou com o carro por cima dela. O atropelamento ocorreu diante do marido e do filho da vítima, de oito anos. A mulher foi internada em estado grave, sobreviveu, mas ficou com sequelas neurológicas.

No habeas corpus, a defesa do advogado alegou que a decisão de manter a prisão evidenciaria falta de cuidado e de um exame criterioso e atento, por parte da Justiça, acerca dos fatos e do direito. Também sustentou que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), ao manter a conversão da prisão em flagrante em preventiva, não teria fundamentado a decisão, limitando-se a dizer que a medida visa assegurar a ordem pública, além de mencionar elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Reiteração de pedidos já apreciados pelo STJ

Ao não conhecer do pedido, o ministro Sebastião Reis Júnior apontou que o réu já havia interposto, em março do ano passado, o RHC 160.823, com o mesmo objeto, alegando constrangimento ilegal por deficiência de fundamentação da ordem de prisão e falta de contemporaneidade em relação aos fatos que lhe são imputados.

Com isso, o magistrado destacou que o presente habeas corpus ficou com o processamento prejudicado, por configurar mera reiteração de pedidos já submetidos ao STJ.

[Leia a notícia no site](#)

Sexta Turma mantém prisão de policiais rodoviários envolvidos na morte de Genivaldo na “câmara de gás”

Por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve, nesta terça-feira (11), a prisão preventiva de dois policiais rodoviários federais acusados pelos crimes de tortura, abuso de autoridade e homicídio qualificado no episódio conhecido como "câmara de gás improvisada", que resultou na morte por asfixia de Genivaldo de Jesus Santos, em Umbaúba (SE).

Em maio do ano passado, segundo o Ministério Público, três agentes teriam tentado conter a vítima colocando-a no compartimento de presos da viatura da Polícia Rodoviária Federal e, na sequência, lançando spray de pimenta e gás lacrimogêneo no pequeno espaço.

Ao negar o pedido de soltura, o colegiado considerou fundamentada a decisão que decretou a custódia preventiva – baseada nas informações de que a vítima teria problemas mentais e não ofereceu resistência à abordagem da PRF, além dos indícios de que os agentes teriam usado a força em desacordo com as normas do Ministério da Justiça, especialmente no tocante à utilização das armas químicas.

Após o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) manter as prisões, a defesa interpôs recurso em habeas corpus ao STJ, alegando que os policiais são réus primários e têm bons antecedentes. Além disso, segundo a defesa, não houve notícia de que os agentes interferiram nas investigações durante o tempo em que estiveram soltos, o que afastaria a necessidade do encarceramento cautelar.

Decisão de pronúncia manteve as prisões preventivas

Relator do recurso, o ministro Rogerio Schietti Cruz destacou que, após a impetração do habeas corpus, sobreveio decisão de pronúncia dos policiais, com a manutenção das prisões preventivas, oportunidade em que o juiz reforçou os fundamentos quanto à gravidade concreta do delito e aos indícios da prática de outro crime no mesmo município, objeto de outra ação penal.

Segundo o ministro, conforme informações contidas nos autos, durante a abordagem, os policiais foram avisados pelos transeuntes de que a vítima teria problemas mentais. Além disso, apontou, há no processo um laudo que indica diversas lesões no corpo da vítima, possivelmente em virtude do uso dos gases na viatura, que ficou preenchida por uma densa fumaça química.

O relator ressaltou também um trecho da decisão do juízo de origem que, na sua avaliação, permite inferir não ter sido um mero acidente. De acordo com esse trecho, "a vítima havia desmaiado ainda no local da abordagem e dentro da viatura, e, mesmo após o desmaio, os acusados deslocaram-se inicialmente para a delegacia de polícia, e não para o hospital, sem acionamento dos sinais sonoros e sem a abertura do vidro traseiro da viatura".

"Por isso, em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais", concluiu Schietti.

[Leia a notícia no site](#)

Polícia Federal não pode seguir com investigação após juiz federal declinar da competência

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, entendeu não ser possível o prosseguimento de uma investigação pela Polícia Federal após a Justiça Federal declinar da competência para o caso. Segundo o colegiado, fica ressalvada a possibilidade de, mediante provocação, o juízo autorizar o compartilhamento das investigações pelas Polícias Civil e Federal.

De acordo com os autos, um inquérito foi instaurado pela Polícia Federal para investigar a ocorrência de crimes de lavagem de capitais e de abuso de autoridade por um agente da corporação. Contudo, o juízo federal entendeu que a condição de servidor público do investigado não justificava a sua competência para julgar o caso, principalmente por não haver indicação de que as condutas imputadas ao policial tivessem sido praticadas durante o trabalho.

Apesar de o juízo federal ter declinado da competência para a Justiça estadual de Pernambuco, os autos não foram remetidos à Polícia Civil. No habeas corpus impetrado no STJ, a defesa alegou a nulidade do inquérito, por falta de atribuições da Polícia Federal para seguir com a investigação depois que o juízo federal se declarou incompetente.

Atuação da Polícia Federal foi irregular

O relator do habeas corpus, ministro Rogerio Schietti Cruz, apontou que a jurisprudência do STJ considera não haver nulidade quando a investigação é iniciada por uma autoridade policial e depois ocorre a redistribuição do processo em razão de incompetência do órgão jurisdicional.

No entanto, segundo o magistrado, no caso dos autos, mesmo após a redistribuição para a Justiça estadual, a investigação continuou a ser presidida pela Polícia Federal, apesar de determinação expressa do então detentor da jurisdição para que o inquérito fosse encaminhado à Polícia Civil – o que leva à anulação das provas obtidas nesse período.

"Embora não seja possível afirmar se a representação pela quebra de sigilos bancário e fiscal dos investigados antecedeu o declínio da competência em análise, é certo que as representações pelas prisões temporárias, buscas e apreensões e outras cautelares foram formuladas, pela Polícia Federal, quando os autos já estavam em trâmite perante a Justiça estadual. Assim, identifico flagrante ilegalidade na continuidade das investigações pela Polícia Federal", concluiu o ministro.

Juízo deve avaliar se elementos independentes permitem seguir com o feito

Em seu voto, Schietti comentou que não há como verificar se a ilegalidade constatada prejudica por completo o inquérito ou se há elementos informativos autônomos que permitam a continuidade das investigações. Dessa forma, de acordo com o relator, o juízo de primeiro grau deverá examinar se o prosseguimento do feito pode ser embasado em elementos obtidos por fonte totalmente independente ou cuja descoberta seria inevitável.

Ao conceder a ordem de habeas corpus, o ministro ainda ressaltou a possibilidade de, mediante devida provocação, o juízo autorizar que as informações obtidas na investigação sejam compartilhadas pelas Polícias Civil e Federal. "Todavia, a medida só será válida a partir do momento em que proferida decisão judicial nesse sentido", afirmou.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS CNJ

Resolução do CNJ cria reserva de vagas de trabalho em tribunais para mulheres em vulnerabilidade

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes

Ementário | Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19

STJ - Revista de Recursos Repetitivos

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.us.br